

V CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA

SUSTENTABILIDADE, TECNOLOGIA E DIREITOS EM TRANSFORMAÇÃO



Contrato virtual e assinatura digital: entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Autor(es)

Adriano Da Silva Ribeiro
Lucas Mateus De Oliveira Duarte
Catharine Couto E Couto
Ludmila Aredes Brandão
Keren Da Silva Alcântara
Laura Rodrigues Rosa Da Silveira

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

UNIVERSIDADE FUMEC

Introdução

Nos últimos 10 anos, Superior Tribunal de Justiça “atento à evolução tecnológica nas comunicações e na celebração de negócios jurídicos entre os particulares e acompanhando o espírito do legislador em buscar maior segurança jurídica às transações comerciais privadas conduzidas em meio eletrônico – passou a atestar validade jurídica a uma série de documentos que tradicionalmente exigiam formalidades típicas do “mundo físico”, a exemplo da assinatura de próprio punho e da presença de testemunhas no ato da assinatura”. Nesse contexto, indaga-se: é possível elidir presunção de veracidade de assinatura eletrônica, certificada por pessoa jurídica de direito privado, pelo simples fato de a entidade não ser credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ?

Objetivo

Compreender o conceito de assinatura eletrônica; definir o significado de refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas; e evidenciar de forma crítica julgado do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.

Material e Métodos

Para elaboração da pesquisa bibliográfica mediante o método dedutivo, também a exploratória, pesquisa documental, bem com o exame dos textos legais, constitucional e infraconstitucional, e doutrina. A pesquisa e consulta aos julgados no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com destaque para o Recurso Especial Nº 2159442 - PR (BRASIL, 2024), a respeito do tema veracidade de assinatura eletrônica.

Resultados e Discussão

A Lei 14063/2020 conceituou:(ii) assinatura eletrônica: associação de dados em formato eletrônico utilizados pelo signatário para assinar nos três níveis de segurança:(a) assinatura eletrônica simples: permite identificação do signatário por simples associação de dados;(b) assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não

V CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA

SUSTENTABILIDADE, TECNOLOGIA E DIREITOS EM TRANSFORMAÇÃO



emitidos pela ICP-Brasil, ou que utiliza método alternativo de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica. A refutação veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas (integridade ou autoria) - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, §2º, da MPV20200/2001. É a "pessoa a quem for oposto o documento", que é que admite o documento como válido. Decidiu o STJ que "O reconhecimento da validade jurídica e da força probante [...] caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas" para inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade do documento.

Conclusão

Do estudo, e com base na decisão do STJ, constata-se que "o controle de autenticidade das assinaturas ou dos documentos eletrônicos - ou seja, a garantia de que a pessoa quem preencheu o documento ou assinou ele é realmente a mesma pessoa - depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação".

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm. Acesso em: 1 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 2159442 – PR. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/elettronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=272898917®istro_numero=202402673550&peticao_numero=&publicacao_data=20240927&formato=PDF. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. MPV 2200/2001, Exposição de Motivos Interministerial 312 de 28/06/2001, Coleção de Anais da Câmara dos Deputados 09/10/2001, Diário do Congresso Nacional, 09/10/2001, p. 21075